

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 44, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, para acrescentar as atividades de "Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets", como Prestadora de Serviço, sujeita ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

Autor: Deputado **NELSON BORNIER**

Relator: Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 44, de 14 de maio de 2003, tem por objetivo incluir as atividades das Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets, na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e pela Lei Complementar n.º

100, de 22 de dezembro de 1999, para que sofram a incidência do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Além da inclusão na Lista, o PLP acrescenta dispositivos para o cálculo do imposto, estabelecendo:

- a) o município da sede das empresas adquirentes de tíquetes como local de cobrança, incidindo o imposto sobre o valor da venda desses tíquetes; e
- b) o município da sede dos estabelecimentos comerciais, que recebem os tíquetes em pagamento, como local de cobrança, incidindo o imposto sobre as comissões e intermediações cobradas pelas administradoras por ocasião de adesões, renovações de contrato e troca de tíquetes por dinheiro.

O PLP acrescenta, ainda, dispositivos ao Decreto, estabelecendo que:

- a) as administradoras deverão manter, mensalmente, controle fidedigno para cada município, a fim de propiciar a incidência, a cobrança e a fiscalização de sua receita, sob pena dos municípios poderem arbitrar essa receita; e
- b) a alíquota máxima de incidência do imposto é fixada em 10% (dez por cento).

Justificando a apresentação do PLP, o autor caracteriza as administradoras de tíquetes como prestadoras de serviços.

O PLP já foi submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para exame do mérito, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela rejeição do Projeto.

Depois disso, os projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se, apenas, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do PLP n. 44, de 2003.

Iniciando pela análise da constitucionalidade, observa-se que as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa se encontram atendidas (inciso I, do art. 24, inciso I, do art. 48, ambos da CF/1988). Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade, a apresentação da proposição sob a forma de Projeto de Lei Complementar encontra-se em sintonia com o prescrito no inciso III, do art. 156, da CF/1988.

Sob o aspecto de juridicidade e de técnica legislativa, o PLP se encontra em situação anômala. É que, após a apresentação do PLP, a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, passou a tratar da matéria objeto da proposição, revogando os incisos IV e V do art. 3.º do Decreto Lei n.º 834, de 8

de setembro de 1969, e as Leis Complementares n.º 56 e 100, respectivamente, de 1987 e 1999, e, com eles, os parágrafos (exceto o 1.º) do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, bem como a respectiva Lista de Serviços.

Por óbvio, nosso ordenamento jurídico não autoriza modificação de texto de lei revogado. Iniciativa nesse sentido seria evidentemente injurídica. Não é por outro motivo que, sob o aspecto da técnica legislativa, não se consegue, no caso em tela, o expresse cumprimento dos dispositivos do art. 12 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tratam de alteração de lei.

Essa prejudicialidade poderia ser contornada com a apresentação de substitutivo, alterando a Lei Complementar n.º 116, de 2003, afinal o Autor referiu-se, corretamente, ao diploma legal existente à época: o Decreto-Lei nº 406, de 1968.

Entretanto, a apreciação do mérito coube à Comissão de Finanças e Tributação, que decidiu pela rejeição do PLP em função, dentre outras razões, da recente alteração ocorrida com a matéria sob o patrocínio da Emenda Constitucional n.º 42, de 2004, que tratou da Reforma Tributária.

Assim, entendemos que, nesse caso, deva ser confirmada a prejudicialidade acima descrita – ainda que esta superável fosse –, uma vez que operou-se, para esta Comissão, o previsto no inciso II do art. 164 do Regimento: o oferecimento de um substitutivo que atendesse aos requisitos de juridicidade e boa técnica legislativa perdeu a oportunidade.

Dessa forma, voto pela admissibilidade da matéria quanto ao aspecto de constitucionalidade. Quanto aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa, voto pela rejeição, por considerar o PLP n.º 44, de 2003, prejudicado pela revogação de dispositivos do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, objetos do PLP em exame.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2004.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

Relator